



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501117-60.2019.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI, é apelado MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1501117-60.2019.8.26.0268

APELANTE: VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI

APELADO: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

VOTO Nº 35110

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
ACOLHIDA. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.
PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA ANTES DO
AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.
Trata-se de apelação interposta contra sentença
que afastou a condenação da Fazenda Municipal
na sucumbência, em execução fiscal referente
ao ISSQN dos exercícios de 2011 a 2012. O
fundamento da sentença que afastou a
condenação da Fazenda Municipal está em
dissonância com o reconhecimento da
prescrição da pretensão executiva. A Fazenda
Municipal ajuizou a execução fiscal após o
prazo de prescrição, o que impõe a condenação
em sucumbência. Sentença parcialmente
reformada. Recurso provido para esse fim.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação
interposto por **VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI**, por meio
do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 66/69, integrada
pela decisão de fls.80/81, que acolheu a exceção de pré-
executividade, mas deixou de condenar a Fazenda Municipal
exequente na verba honorária.

Sustenta, em suma, que o fundamento
adotado na sentença para afastar a condenação da Fazenda
Municipal exequente no pagamento da verba honorária foi de
que não cabe a condenação em se tratando de prescrição
intercorrente, quando, na verdade, ocorreu a prescrição antes
do ajuizamento da execução fiscal, o que foi o fundamento
principal da sentença, daí porque pugna pela reforma parcial,

com arbitramento dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões (fls. 110).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

De fato, o fundamento adotado na sentença para afastar a condenação da Fazenda Municipal exequente, ora apelada, na sucumbência está em dissonância com o fundamento que acolheu a exceção de pré-executividade, que é da prescrição da pretensão executiva, ocorrida antes do ajuizamento da ação e que, portanto, não se confunde com a prescrição, na modalidade intercorrente.

Basta a leitura da sentença para verificar que o julgador reconheceu a prescrição da pretensão executiva, ao fundamento de que a execução fiscal anteriormente ajuizada em face de devedor que foi considerado como parte ilegítima não tem o condão de interromper a prescrição originária, transcrevendo inclusive precedentes que adotam o entendimento de que a citação efetuada em face de parte ilegítima não tem o condão de interromper a prescrição.

Por isso, quem deu causa ao indevido ajuizamento da execução fiscal foi a Fazenda Municipal exequente que distribuiu a execução fiscal para a cobrança do ISSQN dos exercícios de 2011 a 2012 somente em 25.01.2019, ou seja, há mais de cinco anos das respectivas vencimentos da dívida tributária, de sorte que, pelo princípio da causalidade, demandando por dívida prescrita, impõe-se a condenação da exequente no pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária nos percentuais mínimos de 10% (dez por cento) sobre as faixas escalonadas do valor da causa (R\$ 261.295,64 para janeiro de 2019) até 200 salários-mínimos e de 8% (oito por cento) sobre o restante, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil.

Reforma-se a sentença neste capítulo.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso para reformar em parte a sentença, arbitrando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária em favor do patrono do apelante, nos termos acima fixados.

REZENDE SILVEIRA
Relator